



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017

PROCESSO: 05/2018

PREGOEIRA: ERICKA FABIOLA A. DE DEUS.

EMPRESA IMPUGNANTE: M. DE N. DA S. VIEGAS SERVIÇOS DE SOM EIRELI-ME.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO, ARQUIBANCADAS, CAMAROTES, DISCIPLINADORES, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, MOTOR GERADOR E TELÃO, A SEREM UTILIZADOS EM FESTIVIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA E EM TODOS OS SEGUIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº 028/2017, encaminhado pela empresa **M. DE N. DA S. VIEGAS SERVIÇOS DE SOM EIRELI-ME**, regularmente inscrita no CNPJ nº 26.968.458/0001-22, sediada a Travessa Jose Gonçalves Chaves, nº 474, Bairro: São Lourenço, Abaetetuba/PA, representada pelo seu representante legal a **Sra. Maria de Nazaré da Silva Viegas**, encaminhada a Comissão Permanente de Licitações/Pregoeiro, informando-se o que se segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos Termos do §2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, descaíra do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante:

“§ 2º(...) que não o fizer ate o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,...”.

Desse modo, observa-se que o Impugnante protocolizou sua impugnação em 03/01/2018, sendo que só foi entregue e recebido pela CPL no dia 05/01/2018, considerando que a abertura da sessão publica do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe está agendada para o dia 08/01/2018, a presente Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnação, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

- a) Do Prazo Legal para julgamento da Impugnação – O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria. O art. 41 da Lei de licitações – Lei nº 8.666/93 prevê em seu §2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante.

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no paragrafo anterior que assim dispõe: §1º qualquer cidadão é parte legitima



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

Assim podemos verificar que o prazo previsto do edital de licitação está destoando da legislação Federal concernente ao assunto, haja vista que tal disposição do edital fixa o prazo para julgamento das impugnações apresentadas em 24(horas) a partir da protocolização do pedido, o que não pode prosperar, pois o prazo legal é de 3(três) dias úteis.

Portanto, deve ser corrigido tal prazo disposto no edital, com a devida retificação do mesmo, bem como este prazo seja aplicável a presente impugnação.

- b) Os acervos técnico não obrigatório para a contratação de telão entre outros pela competência do CREA.
- c) Ao final requer que seja a impugnação recebida e processada, a retificação do edital licitatório para previsão de prazo 3(três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado, requer a retirada do referido item 8.9.4 do certame, requer o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível, após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

III- DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, a licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017, tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Locação com Montagem e Desmontagem de Palco, Arquibancadas, Camarotes, Disciplinadores, Sonorização, Iluminação, Banheiros Químicos, Tendas, Motor Gerador e Telão, a serem Utilizados em Festividades Tradicionais do Município de Abaetetuba e em todos os seguimentos da Administração Municipal.

Nesse sentido, ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normalizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Assim sendo, para que não pare dúvidas quanto às decisões desta pregoeira, cumpre apontar o entendimento legal e dos tribunais pátrios quanto à exigência do Item **8.9.4- Para Som, Iluminação, Gerador, Telão:** a) Apresentar atestados técnicos, acompanhados das respectivas CAT'S (Certidão de Acervo Técnico) emitidos pelo CREA, compatível com o objeto a ser contratado;

A mencionada Resolução nº 1010/2005-CONFEA, como brilhantemente destacado no despacho 0122/2016-SFOEng/TCM/GO, dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Melhor dizendo: tal resolução não serve de subsídio para normatizar a obrigatoriedade de exigência de profissionais ali registrado no âmbito dos procedimentos licitatórios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Serve simplesmente para regulamentar as atividades DOS PROFISSIONAIS que atuam nos diversos setores de atividades de engenharia e arquitetura, fiscalizando a atividades destes profissionais quando do seu exercício profissional.

Nesse sentido, dita Resolução não pode CRIAR NORMAS ABSOLUTAS em processos licitatórios, tampouco normatizar a letra de um edital de licitação, cabendo a Administração pública adequar a exigência e redação do edital A CADA CASO CONCRETO.

Em relação ao prazo ocorre que, analisando o presente apelo, foi constatado que os argumentos aduzidos pela Recorrente, nas razões para interposição de recurso, referem-se à matéria arguível em sede de impugnação ao ato convocatório do pregão (inconformidade com a regra estabelecida como critério objetivo de julgamento definido no edital), cujo prazo legal estabelecido no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a modalidade de pregão, e no item 3.2 do Edital, é de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que se dará no dia 08 de janeiro de 2018.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal 8.666/93 traz em seu bojo o art. 30, que trata de rol máximo e limitante de exigências de QUALIDADE TÉCNICA em editais de licitação, **PERMITINDO a escolha de uns ou outros ou nenhum**, conforme o caso, senão vejamos;

“A Lei 8.666/93(...) Art. 30. A documentação relativo á qualidade técnica limitar-se-á a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como**, da qualidade de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;*

*(...) §1º A comprovação de aptidão referido no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços , **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico ou privado, devidamente registrado nas entidades Profissionais competentes, limitadas as exigências a (...)”.** (Grifo nosso).*

Esta Pregoeira não tem autonomia para criar nova redação, diferente ou complementar (nem que por poucas palavras) daquela estabelecida pelo próprio legislador. Seria Temeroso em função do risco de afronta aos dispositivos legais considerados as diversas possibilidades de interpretação que poderiam gerar.

Está claro na redação aposta no edital que, a exigência técnica é pertinente somente á capacidade técnica operacional e não a profissional, tudo absolutamente permitido em lei e já julgado por diversos tribunais pátrios.

Nesse Sentindo também decidiram tribunais de outros estados federados:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

“**DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2003** Dispõe sobre exigências que devem constar de editais de licitação. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, *no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizarem em 18 de novembro de 2003, conforme consta do Processo nº 0691/03, considerando a necessidade de estabelecer orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados. Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) no que diz respeito à capacidade técnica no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a exigência de (...) a.3) comprovação da capacidade técnica – operacional da empresa é possível e, em casos excepcionais, é admissível a exigência de quantidades mínimas para comprovar essa capacidade técnica - operacional, nos termos do art. 30,II, da Lei 8.666/93(...); (grifo nosso).*

Os tribunais pátrios CONFIRMARAM a possibilidade de opção por um ou outro CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA.

Em relação ao prazo, conformidade com o **Item 3.2** instrumento convocatório: **DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000**, Regulamenta a Lei do Pregão Presencial.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

V – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ora, consoante bem visto e demonstrado, quedou-se inerte a Recorrente quando a própria lei autorizava-lhe manifestar-se, somente o fazendo, de forma extemporânea e equivocada, porquanto se utilizou do prazo recursal contra o julgamento para impugnar o edital.

A veracidade do ora argumentado se comprova não apenas cotejando-se as datas indicadas, como também quanto ao pedido de retificação do edital.

Veja-se que sequer poderá ser invocado o princípio da autotutela e adentrar no mérito do recurso, mandamento este a que se encontra jungida a Administração para exercer o controle sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, posto que, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para anulação ou revogação, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a serem procedidos por esta Pregoeira.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, *in casu*, a tempestividade. Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que **"o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado"**. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Diante do exposto, e pelas razões aqui apresentadas decido pela improcedência da impugnação interposta pela **M. DE N. DA S. VIEGAS SERVIÇOS DE SOM EIRELI-ME**, mantendo os termos do Edital e seus anexos, inclusive a data da Sessão Pública do Pregão que terá início às **9:00 horas, Hora Local**, do dia **08 de Janeiro de 2018**.

Abaetetuba, 05 de Janeiro de 2018.

Ericka Fabiola A. de Deus
Pregoeira da PMA